

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0485/2022**

O. S. Nº **0485/2022**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 149/2021**, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”.

AUTORIA:

Deputado SILVIO FÁVERO.

SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 – Deputado Delegado Claudinei
SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02 – Lideranças Partidárias
SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03 – Lideranças Partidárias

RELATOR(A): DEPUTADO(A)

ELIZEU NASCIMENTO.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 228/2021, Protocolo nº 1683/2021, lido na 04ª Sessão Ordinária (23/02/2021).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 149/2021**, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs.

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, reguladas pela Constituição Estadual, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, Código Civil artigo 53 a 61 e seus estatutos, que atuam no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária;

Art. 2º - Revoga o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º - Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, ao artigo 3º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º - (...)

VII - Os CONSEG's atuarão sempre como entidade de apoio aos órgãos de segurança pública, policiais e servidores das forças de segurança pública;

VIII - Elaborar e/ou executar investimento, com recursos públicos ou privados, para realizar ações de segurança pública e suporte as unidades do sistema de segurança pública, policiais e servidores das forças de segurança pública;

IX - Realizar parcerias com as polícias e outros órgãos para desenvolver ações junto a comunidade;

X - Integrar a comunidade com as autoridades policiais nas respectivas áreas de circunscrição policial ou do município, cooperando com as ações e estratégias integradas de segurança pública, que resultem na melhoria da qualidade de vida da população e dos órgãos de segurança;

XI - Propor às autoridades policiais a definição de prioridades na segurança pública, nas áreas circunscionadas pelos CONSEGs;

XII - Articular junto à comunidade a prevenção e a solução de problemas ambientais e sociais, que tragam implicações aos órgãos de segurança pública;

XIII - Promover e implantar programas de orientação e divulgação de ações de autodefesa às comunidades, inclusive estabelecendo parcerias, visando projetos e campanhas educativas de interesse da segurança pública;

XIV - Promover eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade com as Polícias e o valor da

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

integração de esforços para atos e condições seguras na prevenção de infrações e acidentes;

XV - Colaborar com iniciativas de outros órgãos que visem o bem estar da comunidade;

XVI - Propor às autoridades competentes a adoção de medidas que tragam melhores condições de trabalho aos policiais e demais operadores dos sistemas de segurança pública;

XVII - Colaborar para a interação das unidades policiais, com vistas ao saneamento dos problemas comunitários;

XVIII - Reconhecer, apoiar e motivar as boas ações realizadas pela Polícia e demais órgãos de segurança do Poder Público;

XIX - Buscar o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

Art. 4º - Fica alterado o artigos 13º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º Os CONSEGS ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins;

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 14/04/2022 o Deputado DELEGADO CLAUDINEI apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 10.931 DE 15 DE AGOSTO DE 2019, QUE RECONHECE O RELEVANTE INTERESSE COLETIVO E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DAS OBRAS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEGS E DA FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FECONSEG/MT E SEUS FILIADOS”.

Em 21/06/2021, recebeu parecer favorável à aprovação do **Projeto de Lei (PL) nº 149/2021**, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Comunitária. Ficando apto para apreciação em 22/06/2021, sendo aprovado

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária (18/05/2022). No dia 18/05/2022 foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

Em 25/05/2022 as Lideranças Partidárias apresentaram o **Substitutivo Integral nº 02**, que “*altera e acrescenta dispositivos a lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos conselhos comunitários de segurança pública - consegs e da fe d e razão dos conselhos comunitários de segurança pública do estado de mato grosso – feconseg/mt e seus filiados*”.

Em 31/05/2022 as Lideranças Partidárias apresentaram o **Substitutivo Integral nº 03**, que “*altera e acrescenta dispositivos a lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos conselhos comunitários de segurança pública - CONSEGS e da fede razão dos conselhos comunitários de segurança pública do estado de mato grosso – FECONSEG/MT e seus filiados*”, posteriormente, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito do **Substitutivo Integral nº 02** e do **Substitutivo Integral nº 03**.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 34

RUB. 6A.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso **do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei (PL) nº 149/2021** de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, conforme redação:

Art. 1º Altera o caput e o § 1º e acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 2º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

"Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, reguladas pela Constituição Estadual, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, Código Civil artigo 53 a 61 e seus estatutos, que atuam no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

§1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT.

(...)

§3º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente.

§4º Nos termos da Lei Estadual nº 5.789 de 10 de julho de 1.991, fica assegurado aos CONSEGs e a FECONSEG/MT a publicação de editais de convocação para constituição, eleição e posse de seus representantes”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei (PL) nº 149/2021, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, traz a seguinte redação:

Art. 1º Altera o caput e o § 1º e acrescentam os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 2º, bem como altera o artigo 12 da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, reguladas pela Constituição Estadual, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, Código Civil artigo 53 a 61 e seus estatutos, que atuam no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

§1º Os CONSEGs poderão ser representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT.

(...)

§3º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente.

§4º Nos termos da Lei Estadual nº 5.789 de 10 de julho de 1.991, fica assegurado aos CONSEGs e a FECONSEG/MT a publicação de editais de convocação para constituição, eleição e posse de seus representantes”.

§ 5º Os CONSEGs e a FECONSEG/MT serão regulados e constituídos nos termos do ordenamento jurídico vigente, em especial:

I - Constituição Federal, art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;

II - Código Civil, art. 53 a 61;

“III – Seus estatutos e normativas internas”

Art. 12 A FECONSEG/MT fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos, salvo em casos de registro, criação, extinção, eleição e posse de membros diretores e cargos assemelhados de cada Conselho Comunitário de Segurança do Estado, bem como nos Regimentos Internos e Estatutos de cada CONSEG, o qual deverão seguir o que prevê o §5º, do artigo 2º da presente Lei.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselhos Comunitários de Segurança são entidades de direito privado, com vida própria e independente em relação à Polícia Militar e Polícia Civil ou a qualquer outro órgão público; modalidade de associação comunitária, de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída no

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

exercício do direito de associação garantido no art. 5º, XVII, da Constituição Federal, e que tem por objetivos mobilizar e congregar forças da comunidade para a discussão de problemas locais da segurança pública, no contexto municipal ou em subdivisão territorial de um Município.

O apoio à estruturação e ao funcionamento do CONSEG deverá ocorrer de forma APOLÍTICA, do ponto-de-vista da defesa de legendas partidárias ou da promoção de autoridades, de modo que garanta a despersonalização no tocante à publicidade desse ou daquele partido político ou de pretensos candidatos a cargos eletivos.

A definição de CONSEG se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição da Federal do Brasil, quando diz que a SEGURANÇA PÚBLICA é dever do Estado, mas também direito e RESPONSABILIDADE de todos. A ideia do Conselho Comunitário de Segurança surgiu para criar um espaço onde a comunidade poderia se reunir e pensar estratégias de enfrentamento dos problemas de segurança, tranquilidade e insalubridade da comunidade, orientados pela filosofia de polícia comunitária.

Os CONSEGS são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Os Conselhos Comunitários de Segurança tem como objetivo de Congregar as lideranças comunitárias, as autoridades policiais e as de outros órgãos públicos direta ou indiretamente ligados à segurança pública, para a discussão e adoção de medidas práticas que resultem na melhoria da qualidade de vida das comunidades, especialmente aquelas que apresentam

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

maior exposição a fatores de risco que interfiram na dignidade humana. Também visa democratizar o planejamento das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, no âmbito de cada município, para a definição de prioridades de segurança pública.

O Substitutivo Integral nº 02 altera o caput e o § 1º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 2º da Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019.

O Substitutivo Integral nº 03 altera o caput e o § 1º e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, bem como altera 12 da Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, com objetivo de garantir a constitucionalidade do Projeto e atender as solicitações dos setores envolvidos, mantendo o mérito da Propositura Inicial.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 149/2021**, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, lido na 4ª Sessão Ordinária (23/02/2021), **nos moldes do Substitutivo Integral nº 03, ficando rejeitado o texto original e os Substitutivos nº 1 e 2.**

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>41</u>
RUB <u>GA.</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER N° **0485/2022** O. S. N° **0485/2022**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) n° 149/2021**, que “Estabelece diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais da segurança pública do Estado de Mato Grosso”.
AUTORIA: Deputado **SILVIO FÁVERO**.
SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01 – Deputado Delegado Claudinei
SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 02 – Lideranças Partidárias
SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 03 – Lideranças Partidárias

O Substitutivo Integral n° 03 altera o caput e o § 1° e acrescenta os parágrafos 3° e 4°, bem como altera 12 da Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, com objetivo de garantir a constitucionalidade do Projeto e atender as solicitações dos setores envolvidos, mantendo o mérito da Propositura Inicial.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) n° 149/2021**, de autoria do Deputado **SILVIO FÁVERO**, lido na 04ª Sessão Ordinária (23/02/2021), **nos moldes do Substitutivo Integral n° 03, ficando rejeitado o texto original e os Substitutivos n° 1 e 2.**

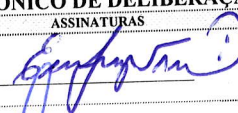

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 21 de JUNHO de 2022.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATOR: ELIZOU NASCIMENTO

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: <u>21/06/2022 16H00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL N° 149/2021.	
AUTORIA:	Deputado SÍLVIO FAVERO.	
ANEXOS:		
VOTO DO RELATOR:	Pelos razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável nos termos do Substitutivo Integral n° 03 do Projeto de Lei (PL) n° 149/2021, ficando rejeitado o texto original e os Substitutivos n° 01 e n° 02.	

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
ELIZEU NASCIMENTO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
JOÃO BASTISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

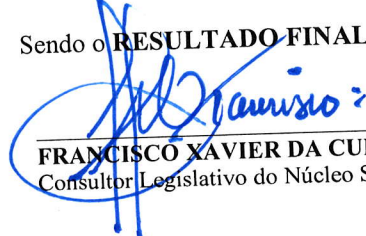
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: VOTARAM FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PL N° 149/2021, OS DEPUTADOS ELIZEU NASCIMENTO E JOÃO BASTISTA (02) E VOTARAM CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, OS DEPUTADOS DR. JOÃO, ULYSSES MORAES E DELEGADO CLAUDINEI (03).

V- ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado ELIZEU NASCIMENTO para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: APROVADO REJEITADO


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
 Secretária da Comissão Permanente